



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002620-61.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Dissolução Parcial de Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade**
 Requerente: **A.e Guerra Centro Automotivo Ltda e outro**
 Requerido: **Antônio Eugênio Guerra**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL** distribuída por **GILBERTO RODRIGUES DA SILVA** e **A.E. GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.** contra **ANTONIO EUGÊNIO GUERRA.**

Em síntese, narra que a empresa autora A.E. Guerra Centro Automotivo Ltda. foi constituída em 08/10/2018, de modo que o réu participava na condição de sócio majoritário. Tempo após a constituição da sociedade, o réu convidou o autor para participar do empreendimento. Assim, em 30/05/2019, as partes firmaram contrato social, no qual foi estabelecido que o autor seria titular de 45% das cotas sociais e o réu 55%. Narra que pouco tempo depois, iniciaram-se desentendimentos entre as partes e aduz que o réu irregularmente contratou seu filho para trabalhar na sociedade em comum. Afirma que o filho do réu cometeu faltas graves como, por exemplo, realizou agressões físicas ao autor em 02/12/202. Menciona, ainda, que em 25/10/2023 tomou conhecimento de que o réu realizou fraude que resultou no descredenciamento da empresa autora junto a seguradora Porto Seguro S/A. Após tal fato, em 09/11/2023, aponta que o réu novamente agrediu verbalmente e fisicamente o autor Gilberto Rodrigues da Silva, tendo inclusive praticado injúria racial. Por estes fatos, aduz que houve ruptura da *affectio societatis* em razão das faltas graves praticadas pelo réu. Assim, requer em sede de tutela de urgência, que seja determinado o afastamento imediato do réu do quadro societário da empresa autora e que o réu seja impedido de ingressar e permanecer no local da sede da empresa. Alternativamente, requer que seja determinado o afastamento do réu da gestão e que este seja impedido de comparecer à sede da empresa, sob pena de multa. Nesta hipótese, o autor se compromete a depositar mensalmente os valores devidos ao réu a título de pro-labore. No mérito, pugna pela procedência da ação com a dissolução parcial da sociedade em decorrência da exclusão do réu por falta grave e dá à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais). Com a inicial, juntou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

documentos às fls. 17/62.

Decisão de fls. 63/66 deferiu a tutela pleiteada e o pedido alternativo do autor, bem como determinou o afastamento imediato do réu da gestão da empresa autora. Além disso, determinou que está proibido o seu ingresso e permanência na sede da empresa autora e que o autor deve realizar mensalmente o depósito dos valores devidos ao réu a título pró-labore.

Devidamente citado, o réu apresentou contestação às fls. 84/102. Em sede preliminar, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Alega que os desentendimentos se iniciaram após a esposa do autor começar a dar palpites na empresa. Afirma que contratou o Sr. Phellipe e que houve a agressão, porém de forma leve e não como narrado pelo autor. No mérito, impugna todas as alegações do autor. Menciona que há uma suspeita de que o autor juntamente com sua esposa, desvia recursos da empresa. Informa que houve descumprimento da determinação de realização mensal do depósito dos valores devidos a título de pró-labore. Por fim, requer o retorno do réu à administração da empresa e, em ato posterior, que o autor seja afastado. Caso não seja possível, requer, alternativamente, que seja indicado um administrador judicial até a solução da lide. Ainda, pleiteia a aplicação da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês e que seja determinado o pagamento a título de pró-laborado no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao réu. Com a contestação, juntou documentos às fls. 103/118.

Réplica à contestação às fls. 122/132 e juntou documentos às fls. 133/187.

Decisão de fl. 188 determinou a especificação de provas.

Indicação de provas por parte do autor e comprovante de pagamento de pagamento do pró-labore (março) e do convênio médico às fls. 191/192 e 194/195, respectivamente.

Manifestação do réu, às fls. 196/199, requereu (i) a prestação de conta desde 07/12/2023; (ii) a justificativa sobre o consórcio feito sem a autorização do réu; (iii) bem como também seja autorizado o réu retirar seus pertences pessoais da empresa; e (iv) a arbitração de um valor fixo no mínimo de R\$10.000,00 (dez mil reais), a depender da prestação de contas da empresa.

Às fls. 201/202 o autor juntou o comprovante de pagamento de pagamento do pró-labore (abril) e do convênio médico.

Decisão de fls. 203/204 determinou a manifestação das partes acerca do eventual interesse na realização de sessão de pré-mediação ou de tentativa de conciliação.

As partes não apresentaram interesse na autocomposição às fls. 207 e 208.

Às fls. 210/213 o autor juntou o comprovante de pagamento de pagamento do pró-



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

labore (maio e junho) e do convênio médico (maio e junho).

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, posto que suficiente o conjunto probatório dos autos para deslinde do feito.

A ação é procedente.

Com relação ao pedido de dissolução parcial da sociedade para exclusão do réu Antônio Eugênio Guerra, observo que resta evidenciado nos autos, pela narrativa das partes na inicial e também na contestação, e pelos relatos contidos nos documentos juntados com a inicial às fls.31/50, e com a réplica às fls.170/176, o desaparecimento por completo da *affectio societatis* entre os sócios, pretendendo o autor dar continuidade aos negócios, com o pagamento dos haveres devidos ao réu.

O autor se desincumbiu do ônus que lhe foi atribuído pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, na medida em que faz prova das agressões físicas e psicológicas impostas pelo réu, e que caracterizam falta grave, apta a justificar sua exclusão da sociedade, com fundamento no art.1.030, do Código Civil vigente.

Da análise do contrato social da empresa autora, juntado às fls. 24/30, verifica-se que há a possibilidade de exclusão de sócio, nos termos da sua "CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA" (fls.A29).

Ademais disso, da análise da peça de defesa apresentada pelo réu às fls.84/102, infere-se que este não apresentou defesa capaz de afastar a pretensão do autor, ônus que lhe foi atribuída pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil. O réu não nega a existência das agressões, mas tão somente tenta justificá-las, o que não pode ser aceito pelo juízo.

A procedência da demanda para exclusão do réu do quadro de sócios da empresa A.E. Guerra Centro Automotivo Ltda é medida que se impõe para uma adequada solução da lide.

Considera-se data de dissolução parcial da sociedade *sub judice* a da prolação desta sentença, que de fato põe fim à lide entre as partes.

Quanto às demais alegações, sobretudo a de ocorrência de fraude na empresa autora, e insuficiência de depósito dos valores devidos a título de pró-labora, ressalto que serão solvidas com a realização de perícia técnica, em fase de liquidação, com base no disposto no art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

604 do Código de Processo Civil.

A fase de apuração de haveres, deverá seguir o rito dos artigos 604 e seguintes do Código de Processo Civil, ante a ausência de previsão de procedimento próprio no contrato social de fls. 24/30.

A omissão do contrato, sobretudo quanto aos critérios de apuração dos haveres, impõe, ainda, o dever de aplicar-se-á o disposto no art. 606, do Código de Processo Civil, apurando-se o valor patrimonial em balanço de determinação, que terá por referência a data da dissolução, qual seja, a desta sentença, avaliando-se bens e direitos do ativo tangíveis e intangíveis, a preço de saída, além do passivo também a ser apurado de igual modo.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE a AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE** proposta por por **GILBERTO RODRIGUES DA SILVA e A.E. GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.** contra **ANTONIO EUGÊNIO GUERRA**, com **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **DETERMINAR a EXCLUSÃO** do sócio **ANTONIO EUGÊNIO GUERRA** da sociedade **A.E. GUERRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.** a partir desta data e **DETERMINAR** a apuração dos haveres do sócio excluído, nos termos do disposto contratualmente entre as partes, seguindo o rito dos artigos 604 e seguintes do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência, arcará o réu com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, com fundamento no disposto no §2º, art.85, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente sentença, assinada eletronicamente, como **OFÍCIO**, que deverá ser protocolado pelo autor na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, instruída com cópia da certidão de trânsito em julgado, para retirada do sócio Antônio Eugênio Guerra do quadro societário, mediante o recolhimento de custas para o ato, observando-se o disposto no art. 47, do Decreto nº 1.800/96: *"Art. 47. Na hipótese de decisão judicial, a comunicação do juízo alusiva ao ato será arquivada pela Junta Comercial para conhecimento de terceiros e caberá aos interessados, quando a decisão judicial alterar dados da empresa, providenciar o arquivamento do instrumento próprio, acompanhado de certidão de inteiro teor da sentença transitada em julgado que o motivou. (Redação dada pelo Decreto nº 10.173, de 2019)";*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com o trânsito em julgado desta sentença, as partes poderão peticionar para início da fase de liquidação, devendo a z.Serventia providenciar a alteração do assunto principal para "APURAÇÃO DE HAVERES".

A petição deverá indicar de forma objetiva a controvérsia em relação a apuração dos haveres, com a apresentação do valor que entende devido ou apresentação de quesitos para realização de prova pericial.

P.R.I.

São Paulo, 23 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**